

# DECISÕES JUDICIAIS EM MATÉRIA DE HOMICÍDIOS CONJUGAIS

## – ESTUDO DE *SENTENCING*

### SUMÁRIO EXECUTIVO

*FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO PORTO*

*ESCOLA DE CRIMINOLOGIA*

#### **Coordenador científico:**

Professor Doutor CÂNDIDO DA AGRA

#### **Investigadores principais:**

Prof. Doutor JORGE QUINTAS

Prof. Doutor PEDRO SOUSA

Mestre ANDRÉ LAMAS LEITE

Porto, 12 de junho de 2015



## ÍNDICE DO DOCUMENTO ORIGINAL

### ÍNDICE

ÍNDICE.....	4
ÍNDICE DE TABELAS .....	6
ÍNDICE DE FIGURAS .....	7
LISTA DE ABREVIATURAS.....	8
INTRODUÇÃO .....	9
PARTE I – ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL E CRIMINOLÓGICO .....	12
1. ABORDAGEM JURÍDICO-PENAL .....	12
1.1. CONCETUALIZAÇÃO .....	12
1.2. RELANCE DE DIREITO COMPARADO.....	16
1.3. BREVES CONSIDERAÇÕES JURÍDICO-DOG MÁTICAS SOBRE O ART. 132.º E EVOLUÇÃO DO SEU TRATAMENTO LEGISLATIVO À LUZ DO CÓDIGO PENAL . 20	
2. ABORDAGEM CRIMINOLÓGICA .....	24
2.1. TIPOLOGIA CRIMINAL DO HOMICÍDIO .....	24
2.2. CRIMINOLOGIA ETIOLÓGICA: MOTIVAÇÕES, FATORES E AVALIAÇÃO DO RISCO 25	
2.2.1. Motivações.....	25
2.2.2. Fatores e Avaliação do Risco .....	26
2.3. CRIMINOLOGIA CLÍNICA DOS HOMICIDAS CONJUGAIS .....	29
2.4. CRIMINOLOGIA EPIDEMIOLÓGICA .....	30
2.4.1. Homicídios em Geral .....	30
2.4.2. Homicídios Conjugais em Geral .....	31
2.4.3. Homicídios Conjugais em Portugal.....	33

PARTE II - ESTUDO DE <i>SENTENCING</i> SOBRE HOMICÍDIOS CONJUGAIS .....	36
1. REVISÃO DA LITERATURA SOBRE <i>SENTENCING</i> .....	36
1.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	36
1.2. FATORES LEGAIS E EXTRALEGAIS .....	40
1.2.1. Fatores Legais .....	40
1.2.2. Fatores Extralegais.....	41
1.3. ESTUDO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO HOMICÍDIO EM CONTEXTO CONJUGAL . .....	46
2. ESTUDO EMPÍRICO .....	50
2.1. MÉTODO .....	50
2.1.1. Procedimentos.....	50
2.1.2. Amostra .....	51
2.1.3. Instrumento.....	53
2.2. RESULTADOS.....	54
2.2.1. Características Demográficas e Socioeconómicas do/a Condenado/a e da Vítima .....	54
2.2.2. Problemáticas Associadas ao Condenado/a e à Vítima.....	56
2.2.3. Relação entre Vítima e Condenado/a .....	58
2.2.4. Crime de Homicídio .....	60
2.2.5. Fase Pré-sentencial e de Julgamento .....	63
2.2.6. Decisão Judicial.....	65
2.3. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL.....	71
2.4. FATORES DETERMINANTES DA MEDIDA CONCRETA DA PENA .....	80
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES .....	84
1. CONCLUSÕES .....	84
2. RECOMENDAÇÕES: POLÍTICA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO CRIMINOLÓGICA .....	92
2.1. POLÍTICA CRIMINAL .....	92
2.2. INVESTIGAÇÃO CRIMINOLÓGICA.....	94

2.2.1. Condições para a Investigação Criminológica .....	94
2.2.2. Principais Linhas para um Programa de Investigação Criminológica .....	95
REFERÊNCIAS .....	98
ANEXOS.....	104

## SUMÁRIO EXECUTIVO

No cumprimento do V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género (2014-2017), a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) promoveu a elaboração de um estudo avaliativo das decisões judiciais em matéria de homicídios conjugais de onde é produzido este sumário executivo.

A equipa de investigadores da Escola de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, afeta ao projeto, concluiu que se tratava de um estudo enquadrável no ramo da investigação criminológica designada pela comunidade científica internacional por *sentencing*. Este estudo é, portanto, um estudo de *sentencing* sobre os homicídios conjugais.

O presente sumário executivo foi da responsabilidade da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), refletindo as conclusões e recomendações da equipa de investigadores da Escola de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

### ENQUADRAMENTO

O presente estudo sobre as decisões judiciais em matéria de homicídios conjugais foi elaborado com o objetivo geral de contribuir para o aumento do conhecimento científico de natureza criminológica sobre o fenómeno, incidindo sobre o conteúdo dos acórdãos que fundamentam a decisão judicial. Com vista a cumprir este objetivo geral, pretendeu-se dar resposta aos seguintes objetivos específicos:

- a) Elaborar uma revisão da literatura relativamente ao estudo do crime de homicídio ocorrido em contexto conjugal, numa abordagem multidisciplinar, incluindo a perspetiva do Direito Penal;
- b) Recolher, tratar e analisar uma amostra de 237 decisões judiciais com trânsito em julgado proferidas entre 2007 e 2012 (inclusive), por tribunais judiciais de 1.<sup>a</sup> instância ou por tribunais superiores, relativamente ao crime de homicídio conjugal;

- c) Efetuar a caracterização da amostra, nas seguintes variáveis: ano; comarca/tribunal; sexo e idade da vítima e do/a arguido/a; tipo de relação vítima-arguido/a;
- d) Proceder à análise da amostra, na sua vertente sociocriminológica, no sentido de produzir conhecimento sobre:
  - 1. Caracterização demográfica e socioeconómica do/a arguido/a e da vítima;
  - 2. Local do crime;
  - 3. Histórico da situação de violência (aferir se o ato foi isolado ou se se traduziu no culminar de uma lógica de vitimação continuada e, neste caso, identificar se já se tinham registado intervenções do sistema formal de justiça, ou de outros sistemas e refletir sobre a sua (in) eficácia);
  - 4. Outras problemáticas associadas: eventuais situações de psicopatologia; consumo de substâncias; doença; desemprego; outras.
- e) Proceder a uma análise da amostra, na sua vertente jurídico-penal, no sentido de produzir conhecimento sobre:
  - 1. Tempos processuais decorridos (entre a notícia do crime, o despacho de acusação do Ministério Público, o início do julgamento, a abertura de instrução, o fim do julgamento e o trânsito em julgado);
  - 2. Medidas de coação aplicadas e sua fundamentação;
  - 3. Decisão proferida – tendo em conta as molduras penais, analisar, de uma forma crítica e detalhada, as circunstâncias/fatores que estiveram na base da determinação da pena aplicada;
  - 4. Influência do historial de violência prévia, na determinação da pena aplicada;
  - 5. Existência de crimes conexos com o homicídio;
  - 6. Existência de anteriores contactos com o sistema jurídico-penal, por parte do/a arguido/a;
  - 7. Possíveis fatores preditores das atitudes e/ou circunstâncias concretas do crime (designadamente, existência de avaliação do risco, prévia ao

- homicídio);
8. Existência de fatores e/ou circunstâncias considerados atenuantes ou agravantes na determinação concreta da pena;
  9. Análise de outras penas/medidas aplicadas, como penas acessórias ou indemnizações (número e respetivos montantes).
- f) Determinação dos fatores mais comuns e determinantes para a tomada de decisão por parte dos/as magistrados/as;
- g) Apresentação de recomendações, tendo em vista a promoção da qualidade, eficiência e eficácia da determinação da intervenção no âmbito do processo-crime por homicídio conjugal.

## **AMOSTRA E METODOLOGIA**

A Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) pré-definiu uma amostra de 237 decisões judiciais, com trânsito em julgado, proferidas entre 2007 e 2012 (inclusive), por tribunais judiciais de 1.ª instância ou por tribunais superiores, relativamente ao crime de homicídio conjugal, que corresponderia ao universo das decisões prolatadas em Portugal nesse período.

A recolha das decisões judiciais decorreu a partir da informação, obtida através da DGPJ e disponibilizada pela CIG, constante da lista de tribunais judiciais de 1.ª instância nos quais findaram, nos anos 2007 a 2012, processos-crime, na fase de julgamento, em que o/a arguido/a foi condenado/a por delito de homicídio e em que a vítima é cônjuge, companheiro/a ou vivia em alguma outra situação análoga, de intimidade relacional.

O universo de condenações pelo crime de homicídio conjugal, segundo dados obtidos pela CIG através da DGPJ, ascendia a 237 no período entre 2007 e 2012. Segundo informações recentes da DGPJ, estas 237 condenações resultavam de 229 processos findos no período em referência. Saliente-se ainda que os dados dizem respeito quer a homicídios na forma consumada, quer na forma tentada.

As 197 decisões efetivamente analisadas (ver redefinição da amostra no relatório do estudo) referem-se a crimes que envolveram 204 condenados/as e 226 vítimas. Em 25

decisões são sinalizadas mais do que uma vítima (21 com 2 vítimas e 4 com 3 vítimas), designadamente filhos/as da vítima e/ou condenado/a, familiares da vítima, amigos/as e colegas de trabalho, vizinhos/as, supostos/as amantes e outras pessoas não relacionadas. Com mais do que um/a condenado/a, surgem 3 decisões, uma com 2 condenados/as, outra com 3 condenados/as e outra com 5 condenados/as, incluindo colegas de trabalho e amigos/as do/a condenado/a por homicídio conjugal.

As decisões judiciais foram sujeitas a uma análise documental através da técnica de análise de conteúdo, que respeitou uma grelha de recolha de informação – Grelha de Análise das Decisões Condenatórias – elaborada pela equipa de investigação, com base nos resultados da revisão da literatura realizada no âmbito deste projeto e do confronto com os dados recolhidos. Refira-se que alguns fatores relevantes da literatura científica estão ausentes das decisões, motivo pelo qual a grelha não os incorpora (e.g., raça).

A grelha encontra-se organizada nas seguintes secções:

- h) Dados sobre o processo (número do processo, tribunal e secção);
- i) Características demográficas, pessoais e sociais, dos condenados e das vítimas;
- j) Histórico criminal/de violência do/a condenado/a; crime (factos provados);
- k) Fase de inquérito/instrução;
- l) Fase de julgamento;
- m) Fundamentação da decisão.

A informação recolhida foi, sempre que possível, sujeita a uma análise quantitativa, descritiva e inferencial, bem como a uma análise qualitativa, especialmente relevante nas questões abertas, designadamente as relacionadas com o *modus operandi*, motivações imediatas para o crime, fatores desencadeadores/oportunidades, fundamentos das medidas de coação, factos provados e não provados, fatores determinantes do tipo de crime e, mais genericamente, toda a parte respeitante à fundamentação da decisão. Especialmente nos materiais qualitativos, foi obtido o acordo inter-juízes na análise de conteúdo das decisões.



## CONCLUSÕES

A realidade sobre a qual o estudo se debruçou não diz respeito a uma caracterização do fenómeno do homicídio em situações de relacionamento íntimo *de per se*, mas sim ao modo como os arestos o julgaram em face das provas contidas nos autos. Não obstante, para além de evidenciar a ação judicial sobre o fenómeno, o método de *sentencing* permitiu ainda revelar algumas das características do crime, dos sujeitos processuais e da relação que entre eles intercede, tal como se apresentam na decisão judicial.

Os dados analisados permitem estabelecer as seguintes conclusões:

1. Na amostra em estudo, as mulheres são largamente maioritárias como vítimas e os homens como condenados. Os valores próximos a 90% em ambas as situações são inclusivamente superiores às estimativas internacionais de referência. A percentagem de homicídios entre parceiros homossexuais é de 1%, valor próximo da evidência encontrada na Austrália, em 1998.
2. O escalão etário mais frequente, tanto para as vítimas como para os/as condenados/as, situa-se entre os 26 e os 45 anos. A idade média da vítima é ligeiramente inferior à do/a condenado/a e, em 23,5% das situações, a idade do/a condenado/a supera a da vítima em mais de 10 anos. A relativa relevância desta percentagem é um aspeto que tem sido destacado em outros países.
3. Refira-se, ainda, que os/as estrangeiros/as vítimas e condenado/as, largamente minoritários/as, são, contudo, proporcionalmente mais representados/as do que na população residente em Portugal. A caracterização do/a condenado/a permite ainda evidenciar, na maioria dos casos, habilitações literárias baixas e níveis socioeconómicos modestos, não divergente dos resultados na literatura. A caracterização socioeconómica da vítima é esparsa, sinalizando-se a relativa menor atenção que lhe é conferida nas decisões condenatórias, o que não é de estranhar em face dos normativos do CPP, em sede de conteúdo das decisões, que não impõem tais informações.

4. No momento da prática do delito de homicídio, a relação entre a vítima e o/a condenado/a mantinha-se em cerca de metade das situações, sendo esta característica dos homicídios conjugais também relevada noutros estudos. Verifica-se ainda uma incidência elevada de delitos cometidos logo nos primeiros anos da relação, com especial destaque para o primeiro ano. No entanto, existe também uma grande dispersão que inclui situações de conjugalidade (ou relações análogas) de longa duração, incluindo, em cerca de um terço dos casos, relações com mais de 15 anos. É frequente que o uso da violência se estenda por longos períodos. Existem filhos/as na maior parte dos casos, sendo que, em cerca de metade deles, eles/as coabitam com os cônjuges/companheiros/as. É, contudo, menos frequente a coabitação com enteados dos/as condenados/as, tido como um fator relevante em estudos de outros países.
5. As decisões mostram que, em cerca de metade dos casos, existem situações de violência anterior exercida pelo/a condenado/a sobre a vítima (ainda que em casos pontuais também exista violência em sentido contrário), quase sempre de natureza continuada. Esta proporção é relevante, ainda que inferior à reportada na revisão de 35 estudos sobre homicídio conjugal. Refira-se ainda que, nas decisões analisadas, são identificados 36 casos (18,3%) em que os órgãos de polícia criminal tiveram conhecimento anterior de atos de violência doméstica.
6. O/A condenado/a tem antecedentes criminais, incluindo delitos contra as pessoas, em cerca de um terço dos casos. Todavia, as condenações anteriores pelo crime de violência doméstica são relativamente reduzidas (4,6%). A apresentação de queixas/denúncias/participações e a efetiva prossecução nos processos de violência doméstica não são práticas correntes, face à elevada sinalização de situações violentas. A este propósito, é importante ter em conta que a ausência de apresentação de queixa tende a estar relacionada com o aumento das taxas de revitimação e que o ato de reportar à polícia apresenta um efeito dissuasor.

7. As decisões sinalizam também para o/a condenado/a, em proporções relativamente elevadas, diversas problemáticas comportamentais, com destaque para a dependência de álcool e para variados tipos de desordens mentais, incluindo especialmente as psicóticas e depressivas. A presença destas perturbações nos/as condenados/as é consonante com a síntese de Campbell et al. (2007) e com diversos outros estudos (cf., Häggström & Petersson, 2012; Thomas et al., 2011; Breitman et al., 2014).
8. O delito de homicídio ocorre em diversos períodos do dia (embora com mais incidência à noite) e localiza-se, sobretudo, em espaços privados, com claro destaque para a atual ou pretérita casa de morada de família. Este resultado está em linha com a análise de homicídios conjugais na Austrália, desenvolvida por Carcach e James (1998).
9. A premeditação do delito é reportada em pouco mais de um quarto das decisões, sendo que, nas restantes, os homicídios decorrem de reações não planeadas, o que reforça também a investigação no sentido de que uma grande parte destes crimes surgem como um evento culminante, não refletido e ponderado, de um processo de violência física e/ou psicológica entre o agente e a vítima ou, pelo menos, de um clima de mal-estar e conflitualidade latente ou mesmo já declarada. Daí, também como refere a literatura internacional, a enorme dificuldade na sua predição e na identificação de fatores desencadeadores, embora seja possível elaborar, uma tipologia de fatores de risco.
10. As motivações imediatas e os fatores que desencadeiam os crimes são diversos. No entanto, são de destacar a não-aceitação do fim da relação, sinalizada em dois quintos das decisões. Assim, à situação de rutura relacional corresponde um período particularmente sensível, o que deve motivar especial atenção por parte da potencial vítima, bem como, quando chamadas a intervir, das estruturas policiais, judiciais e sociais (cf. Block, 2003; Belfrage & Rying, 2004; Campbell et al., 2007; Drouin et al., 2012; Häggström & Petersson, 2012). As situações de discussão e os ciúmes são outros motivos imediatos muito

relevantes nas decisões analisadas, à semelhança do evidenciado por, e.g., Breitman et al. (2014), Campbell et al. (2007) e Drouin et al. (2012).

11. Quanto aos meios usados no cometimento do delito, as facas e outros objetos cortantes e as armas de fogo constituem os mais comuns, sendo frequente o uso de múltiplos golpes ou disparos. Verificam-se, ainda, outros casos de utilização de extrema violência, incluindo, e.g., asfixia, atropelamento, carbonização e defenestração. No geral, os crimes são marcados por níveis de violência assinaláveis resultantes de emoções intensas e não controladas (cf. Thomas et al., 2011).
12. No *tempus delicti*, em mais de metade dos casos ocorria coabitação. Os/as condenados/as encontravam-se sob o efeito de álcool e sob o efeito de drogas ilícitas em, respetivamente, cerca de dez e três por cento das situações, servindo estes fatores como desinibidores comportamentais. A ofendida estava grávida em três por cento das situações.
13. Após a comissão delituosa, o abandono do local surge em mais de metade das situações, ainda que, por vezes, o/a condenado/a se entregue posteriormente às autoridades. De salientar ainda que, em perto de um quinto das situações, existam tentativas de ocultar o crime. Ao invés, alguns dos/as condenados/as alertam as autoridades para o sucedido, simplesmente permanecem no local do crime ou são detidos em flagrante. Em cerca de 7% dos casos, o/a condenado/a tenta suicidar-se após o ato homicida.
14. Verifica-se que mais de metade das decisões são proferidas em menos de um ano desde o conhecimento da *notitia criminis*, não obstante a média se cifrar em cerca de ano e meio. Em mais de um décimo das condenações, a decisão final demorou mais de três anos, sem que seja tecnicamente possível explicar este prazo tão longo, em virtude da ausência de informação sobre as datas relativas às várias fases processuais.
15. Na maior parte das situações foi aplicada como medida de coação a prisão preventiva. A acusação, quer no homicídio consumado, quer na sua forma

tentada, em quase todas as situações, referencia o delito como qualificado. Em quase dois terços dos casos, a acusação sinaliza também crimes conexos com o de homicídio. As referências nas decisões à existência de fase de instrução e ao tipo de defesa são raras, aliás em conformidade com as já citadas exigências normativas do CPP em sede de redação do aresto. Refira-se que a relativa facilidade probatória que estes crimes, em regra, encerram, poderá explicar a preponderância da ausência de instrução e da defesa oficiosa nos casos em que estas características são conhecidas.

16. No julgamento, os meios de prova mais relevantes são a confissão (total ou parcial) do/a arguido/a, a prova testemunhal, a prova documental, e a prova pericial e os meios de obtenção da prova mais frequentes são os exames e apreensões, o que também se compreende em virtude da própria natureza do delito e dos seus modos de comissão.
17. Refira-se a existência de convolução da qualificação processual de homicídio qualificado para homicídio simples em cerca de um terço dos casos.
18. Na condenação, cerca de metade dos casos são por homicídio consumado. Nestes delitos, quase dois terços são considerados qualificados, punidos com pena de prisão média de cerca de 18 anos e meio, sendo essa média acrescida em um ano na pena de cúmulo, quando tidos em conta eventuais crimes conexos. As modas para este tipo de delito são de 19, 18 e 20 anos de prisão. Os homicídios consumados simples são sancionados com pena de prisão, em média, de cerca de 11 anos, o que se aproxima dos 12 anos, considerando eventuais crimes conexos. Neste tipo de crime, as modas são de 11, 10, 12 e 13 anos de prisão.
19. Na condenação, os homicídios na forma tentada são cerca de metade dos casos. Os homicídios tentados simples são punidos de forma diversa, havendo um equilíbrio de situações de pena de prisão suspensa na sua execução e de prisão efetiva. A pena é, em média, de 4 anos e meio de privação de liberdade para o homicídio simples e de 5 anos, considerando a pena aplicada em cúmulo. Quando o homicídio na forma tentada é qualificado, a pena de prisão

é, em média, de 6 anos e meio, e atinge 7 anos e meio quando atende à pena de concurso. A suspensão executiva da pena ocorre em cerca de vinte por cento das condenações.

20. Os pedidos de indemnização civil ocorrem em quase dois terços das decisões e são arbitrados em valores médios de cerca de 65.000 Euros. São raras as penas acessórias, igualmente pela natureza do crime.

21. De entre os fatores a que o tribunal atende para considerar o delito qualificado, a relação de intimidade com a vítima é a circunstância preponderante para essa qualificação, ainda que, nos homicídios consumados, também seja muito relevante a frieza de ânimo, a premeditação ou a persistência no crime e outras circunstâncias reveladoras de especial censurabilidade ou perversidade, em cumprimento do art. 132.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal.

22. Na tomada de decisão por parte dos/as magistrados/as judiciais, foram naturalmente atendidos os fatores de medida da pena previstos no art. 71.º, n.º 2, do Código Penal, bem como outros atendíveis, relacionados com o/a condenado/a e o seu comportamento, com a sua postura ao longo do processo e as finalidades de punição indicadas no art. 40.º, n.º 1, do mesmo diploma. Destaque particular merece a presença constante da apreciação da intensidade do dolo, do grau de ilicitude do facto, do modo de execução e gravidade das consequências, da conduta anterior ao facto e posterior a este, e das condições pessoais do/a agente e sua situação económica (decorrentes do artigo referido), bem como, no conjunto de outros fatores atendíveis, as necessidades de prevenção. Refira-se que os três primeiros fatores enunciados se relacionam com o grau de severidade do crime cometido, aspeto frequentemente citado em outros estudos como relevante na fundamentação da decisão judicial (e.g., Pratt, 1998; Spohn, 2000; Zatz, 2000).

23. Todos os fatores tidos em conta nas decisões podem ou não ser considerados como agravantes ou atenuantes para a determinação da medida concreta da pena, em função do concreto caso e dada a ambivalência de que são dotados. Nos delitos em apreço, foram considerados pelos/as magistrados/as judiciais,

em média, cerca de cinco tipos diferentes de agravantes e cerca de dois tipos de atenuantes. Os fatores agravantes mais comuns são a intensidade do dolo, traduzida, na maioria dos casos, no dolo direto, o grau de ilicitude dos factos, as necessidades de prevenção e o modo de execução. No que tange aos fatores atenuantes, surgem, sobretudo, como mais comuns, a conduta anterior do/a condenado/a e as condições pessoais do/a arguido/a, ambas destacando a maior ou menor inserção social do/a condenado/a.

24. A referência aos fatores comuns nas decisões é complementada por uma análise dos fatores que efetivamente são capazes de explicar a diferenciação das medidas concretas das sanções.

25. As medidas das penas são tendencialmente inferiores para as mulheres condenadas. A suspensão da execução da pena de prisão foi proporcionalmente mais aplicada a mulheres, resultado em linha com o apresentado em outros trabalhos (e.g., Baumer et al, 2000; Beulieu & Messner 1999). Na literatura, o sexo emerge como o fator mais identificado como preditor da medida da pena. Em crimes de homicídio, de acordo com Spohn (2000), a probabilidade de a um acusado ser aplicada a pena de prisão é cerca de duas vezes e meia superior à de uma acusada. Steffensmeier e Motivans (2000), num estudo com dados relativos à Pensilvânia (EUA), concluíram que a probabilidade de a uma acusada ser aplicada pena privativa de liberdade é cerca de 14 pontos percentuais menor do que quando se trata de um acusado e que, em média, a pena aplicada a uma acusada é menor em sete meses à determinada para um acusado. Segundo Glaeser e Sacerdote (2000), aos condenados que assassinaram mulheres foram aplicadas penas de prisão significativamente mais longas do que qualquer outra combinação de géneros entre vítimas e condenados. Auerhahn (2007b) verificou que a diferença sancionatória em função do sexo, em que os homens são mais punidos do que as mulheres, é relevante nos homicídios e ainda mais importante nos casos de homicídios conjugais.

26. As medidas das penas não variam significativamente em função da idade do/a condenado/a. Existe, contudo, na literatura larga evidência empírica que suporta a importância preditiva da idade do/a condenado/a (e.g., Doerner & Demuth, 2010; Johnston & Alozie, 2001; Steffensmeier & Motivans, 2000; Steffensmeier et al. 1995).
27. As medidas das penas variam inversamente, de forma significativa, com a idade da vítima. A literatura conhecida é omissa relativamente a esta variável.
28. As medidas das penas são significativamente maiores quando o/a condenado/a se encontra em situação de empregado/a, apenas no homicídio na forma tentada, resultado contrário ao evidenciado na literatura. Por exemplo, Mustard (2001) e Zatz (2000) verificaram uma relação positiva entre a medida da pena e a posição desvantajosa dos/as acusados/as, designadamente a situação precária no mercado de trabalho ou os baixos níveis de rendimento.
29. As medidas das penas são significativamente maiores nos casos em que se verifica violência anterior. No entanto, habitualmente a literatura apenas considera esta questão associada à existência de inscrições no registo criminal.
30. As medidas das penas são significativamente maiores quando o/a condenado/a conta com inscrição anterior no seu certificado de registo criminal, apenas no homicídio na forma tentada. Embora o registo criminal seja apresentado como importante fator preditor da medida da pena no caso de homicídios comuns (e.g., Doerner & Demuth, 2010; Farrell & Swigert, 1978, 1986), no estudo holandês sobre homicídio conjugal, é reduzida a sua importância, tanto na medida proposta pelo Ministério Público, como na decisão judicial (cf. Johnson, et al., 2010).
31. As medidas das penas são significativamente maiores quando existe premeditação do delito. Este resultado inscreve-se na evidência apresentada na literatura internacional, e.g., Dawson (2012), a qual estabelece a premeditação como fator preditivo muito importante das decisões judiciais em Toronto e no Ontário.



32. Como seria de esperar, as medidas das penas diminuem significativamente com o número de atenuantes e aumentam significativamente com o número de agravantes invocadas pelos/as magistrados/as.
33. Não existem diferenças significativas nas medidas das penas em função da situação de coabitação, da existência de filhos/as em coabitação e do tempo de duração da relação conjugal.